

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 101 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 101. O advogado não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

§1.º Nos casos previstos na segunda parte do caput, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

§2.º Os atos não ratificados serão havidos por ineficazes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.”

JUSTIFICATIVA

O ato praticado pelo advogado sem procuração jamais pode ser considerado inexistente. Trata-se de ato ineficaz perante a parte. Que não se trata de ato inexistente atesta desde logo o fato de poder ser ratificado- apenas o que existe pode ser ratificado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN